



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº: 0003817-39.2013.8.14.0006
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA/PA (9ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: JÚLIO SÉRGIO DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO(A)(S): DEF. PÚB. LUIS CARLOS LIMA DA CRUZ FILHO
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTOR DE JUSTIÇA QUINTINO FARIAS DA COSTA JÚNIOR)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O DELITO DE USO (ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006). IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO CONFIGURADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA MATERIAL. DEPOIMENTO SÓLIDO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE DO ACUSADO. EFICÁCIA PROBATÓRIA INQUESTIONÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL SEGURA. QUANTIDADE DA DROGA, MATERIAL APREENDIDO E CIRCUNSTÂNCIA DA PRISÃO CONDIZENTE COM A TRAFICÂNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AUTORIZA A CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. In casu, todo o contexto probatório é consistente no sentido de que a droga estava em poder do recorrente e era destinada à comercialização. A alegada condição do apelante de usuário não desqualifica o crime de tráfico de entorpecente que lhe é imputado, pois tal conduta não é incompatível com a traficância. A conduta do recorrente amolda-se ao tipo penal do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, na modalidade guardar ou ter em depósito substância entorpecente com o claro intuito da comercialização diante das circunstâncias do caso, das denúncias recebidas pela polícia e das provas obtidas em juízo, não se mostrando possível a desclassificação para o delito de uso de entorpecentes.
2. Apesar de o apelante negar em juízo que estivesse vendendo a droga ilícita, tal assertiva não afasta sua culpabilidade e em nada lhe aproveita, restando inteiramente comprovado nos autos a prática do ilícito, seja de forma eventual ou permanente, não havendo lugar à desclassificação requerida, tendo em vista a natureza da droga apreendida em poder do apelante (cocaína, que, segundo a Portaria nº 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, seu uso é proibido em todo o território nacional, nos termos da Lei nº 11.343/2006), pronta para ser comercializada, assim como a quantia em dinheiro e os objetos encontrados na sua residência, a exemplo da balança de precisão.
3. Inexiste motivo para que se coloque em dúvida a veracidade dos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, uma vez que, seguros na narrativa do fato e coerentes em suas declarações, merecem credibilidade.
4. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.



Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 18 de maio de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Júlio Sérgio dos Santos Pinheiro interpôs Recurso de Apelação Criminal, inconformado com a sentença prolatada, às fls. 60/67, pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, Dr. Carlos Magno Gomes de Oliveira, que o condenou a uma pena de 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 183 (cento e oitenta e três) dias-multa, calculado na proporção de 1/30 (um trigésimo) do valor vigente na época do fato, a ser cumprida em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (crime de tráfico de entorpecentes).

Sem prejuízo do pagamento da pena de multa, o juízo converteu a pena privativa de liberdade restante, isto é, a pena encontrada subtraída do tempo de prisão processual (um ano, seis meses e dezenove dias) em 02 (duas) penas restritivas de direito, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade em um dos estabelecimentos a que se refere o art. 46, §2º, do CPB, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, de modo a não prejudicar eventual jornada de trabalho ou estudo do acusado; e b) limitação de fim de semana, nos termos do art. 48 do CPB.

Narra a exordial acusatória (fls. 02/04) que, no dia 07/04/2013, por volta das 08h30m, o denunciado Júlio Sérgio dos Santos Pinheiro foi preso em flagrante delito pela prática do crime de tráfico de drogas. Segundo as peças informativas, os policiais receberam delação anônima, via telefone, descrevendo um imóvel e sua localização, no qual se realizava a atividade ilícita, e que o traficante estava no local.

Localizado o imóvel, foi verificado que ficava nos fundos de uma casa, cujo morador autorizou a entrada, ocasião em que, o denunciado, ao perceber a chegada da polícia, tentou evadir-se, mas, acabou sendo preso e admitindo a traficância de cocaína em pó, pelo preço de R\$ 10,00 (dez) reais, cada peteca. Foi ainda encontrado em poder do acusado certa quantia em dinheiro, celulares, relógios, balança de precisão, que seriam deixados por usuários em troca de drogas.

Em razões recursais (fls. 73/83), a defesa pugna pela desclassificação do



crime de tráfico (art. 33 da Lei nº 11.343/2006) para o delito de uso (art. 28 da mesma lei), tendo em vista a pequena quantidade de droga apreendida em poder do recorrente, sendo o mesmo um mero usuário. Afirma ainda que, os jovens das classes média e alta são tratados como consumidores, enquanto que os jovens moradores de favela e bairros pobres são tratados como traficantes, sendo o tratamento determinado de acordo com a origem social do sujeito, situação essa que ocorreu com o réu.

Em contrarrazões (fls. 85/88), o Promotor de Justiça assevera que as provas carreadas no decorrer da instrução processual são uníssonas em desfavor do apelante, restando incontestes a autoria e materialidade do crime a ele imputado, ou seja, o crime de tráfico de entorpecentes, razão pela qual, o decisum deve ser mantido na sua integralidade.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel, na condição de Custos Legis, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do apelo, devendo ser mantida in totum a sentença condenatória (parecer de fls. 93/98).

É o relatório. À doutra revisão da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO:

1. Da desclassificação do crime de tráfico para o crime de uso.

Clama a defesa pela reforma da sentença condenatória, com a desclassificação do crime de tráfico de entorpecente para o delito de uso (consumo próprio), pela pequena quantidade de droga apreendida em poder do recorrente e sob o argumento de que as provas constantes dos autos não são aptas a ensejar uma condenação pelo crime de tráfico.

Entretanto, analisando minuciosamente os presentes autos, verifica-se que a pretensão recursal não merece prosperar. A alegação de insuficiência de provas da prática do crime de tráfico de entorpecentes, pelo qual foi o apelante condenado, se afasta, sobremaneira, do contexto probatório existente nos autos, o qual satisfaz plenamente o édito repressivo e elide todos os argumentos expendidos pelo recorrente, senão vejamos:

A materialidade do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é incontestável e pode ser facilmente aferida por meio do Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/08 do IPL em anexo), pelo Boletim de Ocorrência Policial (fls. 10/11 do IPL em anexo), pelo Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto (fls. 12/13 do IPL em anexo), pelo Laudo Toxicológico de Constatação – Laudo nº 190/2013 (fls. 15 do IPL em anexo) e pelo Laudo Toxicológico Definitivo – Laudo nº 191/2013 (fls. 37), o qual atesta a apreensão de 06 (seis) petecas confeccionadas em pedaços de sacos plásticos transparentes, contendo em seus interiores substância pulverulenta branca pesando no total de 7,60 gramas, cujo resultado restou positivo para a substância química Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida por Cocaína. A



materialidade do delito, portanto, mostra-se indene de dúvidas.

Segundo o Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto, foram apreendidas: 06 (seis) petecas contendo substância em pó branca; a quantia de R\$ 75,00 referente ao lucro da venda de droga durante a madrugada; 05 (cinco) relógios de pulso; um aparelho de telefone celular da marca Samsung; um aparelho de telefone celular marca LG dual SIM; um aparelho de telefone celular da marca Nokia; uma balança de precisão da marca Tangent; um cooler para CPU; um aparelho de ar condicionado da marca Electrolux de 7.500 BTUs; um botijão de gás; um aparelho de TV da marca PHILCO de 32''; uma chapinha mega; um aparelho de CPU com processador Intel Core; uma tela AOC, os quais foram encontrados em poder do indiciado Júlio Sérgio dos Santos Pinheiro.

Quanto à autoria do crime, também resta provada de forma indubitosa, especialmente pelos depoimentos das testemunhas inclusas nos autos que se mostram firmes, harmônicos e conclusivos, suficientes para embasar a condenação do réu, ressaltando que a única versão contraditória constante dos autos é a do acusado.

Júlio Sérgio dos Santos Pinheiro, em seu interrogatório prestado na seara investigativa (fls. 06/07 do IPL em anexo), assim se manifestou:

(...) que há um mês devido ter ficado desempregado, resolveu adquirir droga tipo cocaína em pó para vender, cujo fornecedor neste momento recusa-se em fornecer nome, apelido ou endereço, o qual lhe vende toda semana cerca de 10g de cocaína em pó pela quantia de R\$ 200,00, quantidade essa que usando sua balança de precisão, dá para fazer cerca de 15 petecas, em que revende pelo valor de R\$ 20,00 cada peteca; Que, durante a madrugada de hoje, vendeu duas petecas no valor de R\$ 20,00 e uma peteca no valor de R\$ 15,00 na esquina da rua onde mora, sendo que restaram cerca de seis petecas para vender na data de hoje até amanhã; Que, o declarante afirma que quando seus clientes não possuem dinheiro para comprar droga, aceita em troca relógios, celulares, computadores (este trocou por cerca de 15 petecas de cocaína em pó de cliente que se recusa a fornecer nome e endereço), botijão de gás (duas petecas), cooler de CPU (duas petecas) e outros objetos que no momento não sabe precisar; Que, perguntado pela autoridade, como e de quem adquire a droga? Respondeu que só irá pronunciar-se em juízo em relação a essa informação, uma vez que teme por sua vida, pois o fornecedor é uma pessoa muito perigosa; (...).

Na fase judicial (interrogatório gravado em mídia, DVD de fls. 56), por sua vez, o acusado negou a autoria delitiva, relatando que estava dormindo quando os policiais entraram em sua casa; que nunca teve problemas com droga e que não é usuário. Observa-se que, nesse momento processual, embora o apelante negue a propriedade do entorpecente encontrado, na quantidade de 06 (seis) petecas de cocaína em pó, o material fora localizado na sua residência.

Assim, a versão defensiva acabou, ao final, rechaçada pela prova testemunhal construída, que aliada aos demais elementos probatórios produzidos nos autos (prova material), consubstanciam o decisum condenatório, conforme passo a demonstrar:

A testemunha Reginaldo Paulo Freitas, policial militar, condutor do flagrante e que esteve presente durante a abordagem policial, assim declara perante a autoridade policial (fls. 02/03 do IPL em anexo), verbis:

Que, na qualidade de Sargento da Polícia Militar, lotado na ROTAM, declara que, na data de hoje, por volta das 08:30 horas, comandava a VTR 6710 juntamente com o CB PM JOSUÉ SANTOS e SD PM ELAINE, pois efetuavam ronda ostensiva pela área da Estrada da Providência, momento em que recebeu um telefonema anônimo, cujo delatante afirmava



que no imóvel situado no Conjunto Cidade Nova II, Estrada da Providência, Passagem Ivone Kobe, nº 11-fundos, ocorria tráfico de drogas diariamente, inclusive o traficante estava naquele momento no imóvel; Que, deslocaram-se para o endereço da denúncia e constataram que a casa indicada ficava nos fundos da casa de nº 12 e, após receberem autorização, dirigiram-se para o imóvel, sendo que o morador da casa correu para o quintal, porém, foi preso e identificado como sendo JÚLIO SÉRGIO DOS SANTOS PINHEIRO, que logo confessou ser traficante de drogas; Que, efetuaram buscas no imóvel e encontraram primeiramente dentro de um guarda-roupa SEIS PETECAS CONTENDO COCAÍNA EM PÓ, que, segundo o indiciado, era vendida pela quantia de R\$ 10,00 cada; Que, foi encontrada a quantia de R\$ 75,00, referente ao lucro da venda da madrugada, conforme informação do indiciado, que alegou ter recebido cerca de 10 a 20 petecas na data de ontem; Que, no local foram apreendidos TRÊS APARELHOS DE TELEFONE CELULARES, CINCO RELÓGIOS DE PULSO, UMA BALANÇA DE PRECISÃO, que seriam trocados pelos usuários por drogas, situação esta afirmada pelo próprio indiciado tanto no local como nesta Central de Flagrante, como também foram apreendidos UM APARELHO DE TV DA MARCA PHILCO DE 31’’; UM BOTIJÃO DE GÁS; UM APARELHO DE AR CONDICIONADO DA MARCA ELECTROLUX DE 7.500 BTUs; UMA CPU; UM MONITOR AOC; UM COOLER PARA CPU; UMA CHAPINHA, todos de procedência duvidosa; (...).

Em juízo (depoimento gravado em mídia, DVD de fls. 56), a referida testemunha ratifica o depoimento prestado na fase extrajudicial, afirmando que lhe foi repassada a informação de uma denúncia anônima que descrevia a casa, o endereço e as características do acusado, sendo a droga encontrada na casa do mesmo. O declarante ressaltou ainda que o acusado quando percebeu a chegada dos policiais tentou fugir do local.

A testemunha Elaine Cristina de Souza Furtado, também policial militar, em juízo (depoimento gravado em mídia, DVD de fls. 56), ratifica: (...) que soube por meio de outros policiais que o acusado vendia droga na frente de sua casa; que foi encontrada certa quantia de droga na casa do acusado; que a denúncia informava o endereço da casa e as características do acusado; que, além da droga, tinha objetos como ar condicionado, celulares, etc; que haviam também sacos plásticos e balança; que o acusado confessou diante dos policiais que a droga lhe pertencia; (...).

Sendo assim, as provas testemunhais que serviram para formar a convicção do juízo a quo são seguras e consistentes, conforme revelam os autos.

No que tange aos depoimentos testemunhais, o que se pode observar, após detido exame do processo, é que os contundentes depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão retratam, sem nenhuma dúvida, a atividade ilícita desenvolvida pelo apelante. É entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência, como dito alhures, que, o testemunho de policiais, quando harmônicos e coincidentes com as demais provas produzidas nos autos, reveste-se de eficácia probatória inquestionável. Tais depoimentos revestem-se de natural credibilidade, quando os agentes agem no exercício do dever legal, sobretudo, em defesa da coletividade.

Aliado a estes depoimentos, tem-se ainda a denúncia anônima que indicou de forma precisa a ocorrência da comercialização de entorpecentes na residência do apelante, o que de fato foi ratificado pela prisão em flagrante do mesmo.

A defesa ainda alega que não restou configurado o delito de tráfico. No entanto, é entendimento pacífico na doutrina que o respectivo crime



consiste em condutas que podem ser praticadas de forma isolada ou sequencial, sendo suficiente a prática de apenas um dos ilícitos relacionados no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 para caracterizar o crime. Além disso, o delito de tráfico é de caráter permanente, sendo irrelevante a prova flagrancial da venda, ou não, a terceiros, pois se consuma com a simples detenção do tóxico pelo agente para fins de comercialização.

A conduta do recorrente amolda-se ao tipo penal do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, na modalidade guardar ou ter em depósito substância entorpecente com o claro intuito da comercialização diante das circunstâncias do caso e das provas obtidas em juízo, não se mostrando possível a desclassificação para o delito de uso de entorpecentes.

Com efeito, a alegada condição do apelante de usuário não tem o condão de desqualificar o crime de tráfico de entorpecente que lhe foi imputado, pois tal conduta não é incompatível com a traficância. Além disso, o material apreendido na casa do apelante não é o tipo de material que um simples usuário de drogas costuma trazer consigo.

Nesse sentido, a jurisprudência assim se pronuncia:

TJMG: Tráfico. Prisão em flagrante. Negativa de autoria. Insuficiência de provas. Destinação mercantil. Delito caracterizado. Pretendida desclassificação para o delito de posse para uso próprio. Inadmissibilidade. Crime hediondo. Progressão de regime. Constitucionalidade. Sendo o tráfico de entorpecente uma atividade essencialmente clandestina, não se torna indispensável prova flagrancial do comércio ilícito para a caracterização do delito. Basta a materialidade delitiva e elementos indiciários que demonstrem a conduta delituosa do agente. (Ap. Crim. 1.0239.04.911014-5/001, Rel. Des. Sérgio Braga, DJMG 20/11/2004).

TJMG: Tráfico. Desclassificação para uso. Prova de atos de mercancia. Irrelevância. Conjunto probatório que autoriza a condenação. A prova da mercancia não se faz apenas de maneira direta, mas, também, por indícios e presunções que devem ser analisados sem nenhum preconceito, como todo e qualquer elemento de convicção, sendo inquestionável a existência do tráfico se o agente é surpreendido pela polícia, em conhecido ponto de distribuição de drogas, trazendo consigo entorpecente, além de serem apreendidos vários recibos de depósitos bancários em nome de grande traficante, com expressivos valores, e vislumbrando envolvimento anterior com a mesma ação, não havendo prova de trabalho lícito ou de sua condição de mero usuário. Pena. Redução ao mínimo legal. Impossibilidade. A pena fixada pelo julgador com observância do sistema trifásico, atendendo as diretivas gerais do art. 59 e art. 68 do Código Penal, em que se analisam, para a fixação da pena-base, pelo menos cinco das oito circunstâncias contra o réu, não forma um plexo favorável de circunstâncias capazes de justificar a pena mínima requerida, mormente porque a reprimenda tem o duplo objetivo de prevenir e reprimir o crime. (...) (Apelação Criminal 1.0411.06.022144-6/001, Rel. Des. Judimar Biber, j. 11/03/2008).

Convém destacar, por oportuno, que a Lei nº 11.343/2006 faz distinção entre traficante e usuário. O primeiro visa entregar a droga ao consumo de terceiros, enquanto o segundo a detém para o seu próprio uso. Dessa forma, a doutrina brasileira adota critérios para identificar/distinguir o tráfico do consumo, a exemplo do §2º do art. 28 da mencionada lei, podendo o magistrado analisar a natureza da substância apreendida, a quantidade, o local, as circunstâncias sociais e pessoais, a conduta e os antecedentes do agente. Foi isso que aconteceu no caso em tela.

Apesar de o apelante negar em juízo que estivesse vendendo a droga ilícita, tal assertiva não afasta sua culpabilidade e em nada lhe aproveita, restando



inteiramente comprovado nos autos a prática do ilícito, seja de forma eventual ou permanente, não havendo lugar à desclassificação requerida, tendo em vista a natureza da droga apreendida em poder do apelante (cocaína, que, segundo a Portaria nº 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, seu uso é proibido em todo o território nacional, nos termos da Lei nº 11.343/2006), pronta para ser comercializada, assim como a quantia em dinheiro e os objetos encontrados na sua residência, a exemplo da balança de precisão.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo-se in totum a sentença recorrida.

É o voto.

Belém/PA, 17 de maio de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora